



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1992/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2020/177910-7	
<b>Interessado:</b>	Conquista - Construtora E Serviços Ltda Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração lavrado em 06/11/2020, sob o nº I2020/177910-7, em desfavor da empresa Conquista – Construtora e Serviços Ltda. EPP, considerando que a mesma executou serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado sem o devido registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, infringindo o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77. A empresa foi cientificada em 05/03/2021 e, dentro do prazo legal, apresentou recurso protocolado sob o nº R2021/159072-4, alegando o que segue: “Venho por meio desta apresentar defesa referente ao Auto de Infração I2020/177910-7, no qual foi aplicada multa já quitada no valor de R\$ 234,63, solicitando o reconhecimento da ausência de responsabilidade técnica pelos serviços de manutenção de ar condicionado prestados na Câmara Municipal de Campo Grande/MS.” Em anexo ao recurso, foi apresentada a ART nº 1320210025067, registrada em 12/03/2021 pelo Eng. Mecânico José Carlos de Brito. Consta nos autos, às folhas 15, manifestação do Conselheiro Relator opinando pela procedência do Auto de Infração, entendendo caracterizado o acobertamento por parte do profissional responsável. Sugeriu-se, então, a verificação à luz da Decisão Normativa nº 111/2017 do CONFEA, bem como do artigo 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194/66, quanto à caracterização ou não do acobertamento. O processo foi encaminhado para análise técnica da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, cujo parecer concluiu: “Trata-se de autuação em desfavor da empresa Conquista – Construtora e Serviços Terceirizados Ltda. pela ausência de recolhimento de ART relativa ao Contrato nº 040/2019 firmado com a Câmara Municipal de Campo Grande/MS, cujo objeto era a prestação de serviços de manutenção, higienização e revisão de aparelhos de ar condicionado, incluindo mão de obra e materiais. Houve pagamento da multa referente à notificação e registro da ART nº 1320210025067 pelo Eng. Mecânico José Carlos de Brito, entretanto a referida ART não está vinculada à pessoa jurídica autuada. Consta no cadastro da empresa junto ao CREA-MS que a pessoa jurídica encontrava-se com registro ativo, porém sem profissional habilitado na modalidade Mecânica, possuindo apenas habilitação na modalidade Civil. Entendemos, portanto, que houve acobertamento profissional, devendo o Eng. Mecânico José Carlos de Brito ser autuado nos termos do artigo 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194/66.” Em análise preliminar, e considerando o parecer do analista da CEEEM, determinou-se o encaminhamento do processo para apreciação em reunião da Câmara. Após análise em sua 367ª Reunião Ordinária, realizada em 09/05/2024, a CEEEM/MS deliberou conforme Decisão nº 998/2024, nos seguintes termos: “A Câmara Especializada de

Engenharia Elétrica e Mecânica do CREA-MS, após apreciação do protocolo nº I2020/177910-7, decidiu que o Eng. Mecânico José Carlos de Brito deve ser autuado com fundamento no artigo 6º, alínea 'c', da Lei nº 5.194/66, por acobertamento." Em razão dessa decisão, foi solicitada manifestação da Gerência do Departamento Técnico, que assim consignou: "À luz da legislação vigente, entendemos que o simples registro de ART por uma empresa na qual o profissional não responda tecnicamente não é, por si só, suficiente para caracterizar o acobertamento. No presente processo não constam elementos suficientes para afirmar que o Eng. Mecânico José Carlos de Brito não participou efetivamente dos serviços descritos na ART nº 1320210025067. Diante disso, solicitamos manifestação adicional da Gerência do Departamento Técnico." Considerando a Decisão Normativa CONFEA nº 111/2017, que dispõe sobre as diretrizes para análise de ARTs e fiscalização da prática de acobertamento profissional, especialmente o disposto em seu artigo 4º quanto ao procedimento de comprovação da efetiva participação do profissional, foi solicitado que se promovam ações de fiscalização diretamente relacionadas às atividades constantes da ART nº 1320210025067, vinculada ao Contrato nº 040/2019, a fim de subsidiar manifestação conclusiva junto à CEEEM. Posteriormente, o Departamento de Fiscalização anexou aos autos manifestação da empresa autuada, a qual informou, em síntese, que: - O contrato envolvia diversas atividades, tendo sido contratados consultores para garantir a execução correta dos serviços; - O Eng. Mecânico José Carlos de Brito foi contratado para supervisionar a equipe que executava os serviços de manutenção no sistema de refrigeração da Câmara Municipal; - Os serviços consistiram em manutenção corretiva, limpeza e higienização, com execução interna (desmontagem de peças, lavagem de colmeias e rotor, desobstrução de drenos) e externa (lavagem das colmeias da condensadora e desobstrução de drenos); - A contratação foi informal (via conversas pessoais e WhatsApp), não tendo sido firmados contratos formais ou elaborado laudo técnico ou termo de recebimento; - Não houve registro fotográfico ou emissão de livro de ordem, alegando-se tratar de simples manutenção. Diante da análise, não foram apresentadas evidências suficientes que comprovassem de forma inequívoca a efetiva participação técnica do Eng. Mecânico José Carlos de Brito nos serviços descritos. Foi, então, sugerido que se solicitasse à empresa a apresentação de termos de recebimento ou declaração formal da contratante reconhecendo a participação do profissional – documentação que, até o momento, não foi apresentada. Em face do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2020/177910-7, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1993/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/073369-4	
<b>Interessado:</b>	Ggr Comercio E Servicos Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/073369-4, lavrado em 24 de outubro de 2024, em desfavor da pessoa física GGR COMERCIO E SERVICOS LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de edificação em estrutura metálica, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado. Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 31/10/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “Desde o início da obra, foi constatado da seguinte formas as responsabilidades técnicas. A obra se iniciou com aprovação de projeto em pessoa física, sendo apresentado a ART nº 1320220091033, em anexo, demonstrando as atividades arquitetônicas da estrutura metálica e execução de obra em alvenaria de Barracão/Galpão com área de 217,60 m². Ao decorrer da execução, o cliente solicitou que fosse alterado a aprovação do projeto na prefeitura para Pessoa Jurídica. Assim, foi realizada a alteração e aprovado do projeto, sendo apresentado a ART nº 1320230141869, em anexo. Diante disso, não foi preenchido junto a ART nº 1320230141869, apresentando atividade do projeto e execução das estruturas metálicas, com área de 217,60 m². Assim, segue em anexo, a ART nº 1320240144907, da FABRICAÇÃO E MONTAGEM das estruturas metálicas”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220091033 (situação ATIVA em 11/07/2025), que foi registrada em 02/08/2022 pelo Engenheiro Civil Matheus Costa Schons e que se refere a projeto arquitetônico de alvenaria e de estrutura metálica. E execução de obra de edificação de ALVENARIA, somente, localizada em endereço idêntico ao indicado no auto de infração; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320230141869 (situação ATIVA em 11/07/2025), que foi registrada em 28/11/2023 pelo Engenheiro Civil Matheus Costa Schons e que se refere a projeto e execução de obra de edificação localizada em endereço idêntico ao indicado no auto de infração, para o contratante GGR COMERCIO E SERVICOS LTDA; Considerando que também foi apresentada a ART nº 1320240144907 (situação ATIVA em 11/07/2025), que foi registrada em 31/10/2024 pelo Engenheiro Civil

Matheus Costa Schons e que se refere a projeto e execução de obra de estrutura metálica para obra localizada em endereço idêntico ao indicado no auto de infração, para o contratante GGR COMERCIO E SERVICOS LTDA; Considerando que, da análise das imagens anexadas na ficha de visita, constata-se que o galpão objeto do auto de infração é todo em estrutura metálica; Considerando que não consta na ficha de visita imagens ou documentos que permitam inferir que houve a “FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA”, mas tão somente a montagem da edificação em estrutura metálica; Considerando que a ART nº 1320230141869 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o Engenheiro Civil Matheus Costa Schons é o responsável técnico pelo projeto da estrutura metálica, e execução da obra de alvenaria, não assumindo o profissional responsabilidade técnica da obra de forma global; Ademais, a obra não foi executada em sua totalidade, sendo identifica a construção apenas da estrutura metálica no local, quando da vistoria da fiscalização. Salienta-se ainda que, a posterior foi lavrada nova ART, com outro contratante, contemplando tão somente a construção de alvenaria, não restando comprovada qualquer reponsabilidade técnica quanto a execução da obra referente a estrutura metálica. Considerando que tal entendimento já foi firmado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, conforme Decisão CEECA/MS n.3391/2024, que decidiu pelo preenchimento de ART conforme orientação atual do Crea/MS, não sendo necessário incluir todas as atividades técnicas, pois no caso em tela, a ART Individual, presume que o responsável técnico assume a obra de forma global. Recomenda-se que em casos de necessidade de acervo técnico específico, com quantitativo discriminado, como por exemplo: 5.000,00 m<sup>2</sup> de Projetos Estruturais, a ART deverá ser feita de forma detalhada para esta finalidade, esta decisão deverá ser feita pelo profissional durante o preenchimento; Considerando que a ART nº 1320230141869 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, apresentando apenas RT pela construção de alvenaria, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/075716-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1994/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/071346-4	
<b>Interessado:</b>	Mensor Industria E Comercio De Instrumentacao Tecnica E Cientifica Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do processo de Auto de Infração lavrado em 10 de outubro de 2024 sob o nº I2024/071346-4 em desfavor de MENSOR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTACAO TECNICA E CIENTIFICA LTDA., considerando ter atuado em IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, SITO Avenida Ministro João Arinos, 2138 Tiradentes, implantação de sistema de telemetria medidores de gás reg central 79.041-005 - Campo Grande/MS, DE PROPRIEDADE DE COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS ( CT-019/2024), SEM O DEVIDO REGISTRO NESTE CONSELHO, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 21 de outubro de 2024, conforme se observa no aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”; A empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/072969-7, argumentando o que segue: “1. DOS FATOS A empresa ora autuada foi notificada da autuação realizada pelo CREA-MS sob a alegação de que estaria exercendo atividade de engenharia sem o devido registro no referido conselho, em razão da suposta execução de atividades de implantação e manutenção de equipamentos e sistemas de telemetria para medidores de gás. Contudo, tal alegação não corresponde à realidade das atividades desempenhadas pela Mensorlab Instrumentos. A empresa atuou exclusivamente no fornecimento dos equipamentos sem qualquer envolvimento na instalação, implementação ou manutenção dos mesmos em campo. A responsabilidade por essas atividades é integralmente do cliente final. 2. DA ATUAÇÃO DA MENSORLAB INSTRUMENTOS A Mensorlab Instrumentos é uma empresa especializada no desenvolvimento, fabricação e fornecimento de equipamentos tecnológicos, incluindo os geradores (sensores) de pulsos para medidores de gás, conforme documentos anexos. O fornecimento de equipamentos é uma atividade comercial, distinta das atividades técnicas de engenharia, as quais envolvem a instalação, implementação e manutenção dos sistemas. A instalação e o comissionamento desses equipamentos são realizados exclusivamente pelos clientes finais,

neste caso, a COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGAS ou por empresas por eles contratadas, que possuem a competência e o registro necessários junto ao CREA-MS ou outros conselhos competentes. 1. DOS FATOS A empresa ora autuada foi notificada da autuação realizada pelo CREA-MS sob a alegação de que estaria exercendo atividade de engenharia sem o devido registro no referido conselho, em razão da suposta execução de atividades de implantação e manutenção de equipamentos e sistemas de telemetria para medidores de gás. Contudo, tal alegação não corresponde à realidade das atividades desempenhadas pela Mensorlab Instrumentos. A empresa atuou exclusivamente no fornecimento dos equipamentos sem qualquer envolvimento na instalação, implementação ou manutenção dos mesmos em campo. A responsabilidade por essas atividades é integralmente do cliente final. 2. DA ATUAÇÃO DA MENSORLAB INSTRUMENTOS A Mensorlab Instrumentos é uma empresa especializada no desenvolvimento, fabricação e fornecimento de equipamentos tecnológicos, incluindo os geradores (sensores) de pulsos para medidores de gás, conforme documentos anexos. O fornecimento de equipamentos é uma atividade comercial, distinta das atividades técnicas de engenharia, as quais envolvem a instalação, implementação e manutenção dos sistemas. A instalação e o comissionamento desses equipamentos são realizados exclusivamente pelos clientes finais, neste caso, a COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGAS ou por empresas por eles contratadas, que possuem a competência e o registro necessários junto ao CREA-MS ou outros conselhos competentes. decorre de um possível equívoco quanto à compreensão da natureza de suas atividades. A empresa jamais realizou a instalação ou implementação de sistemas de telemetria em campo, como mencionado na autuação. 6. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) A improcedência da autuação realizada pelo CREA-MS, tendo em vista que a Mensorlab Instrumentos não realiza atividades de engenharia que demandem registro junto ao conselho; b) O arquivamento do processo administrativo, sem imposição de penalidades à empresa. Nesses termos, pede deferimento. Campinas, 23 de Outubro de 2024 MENSOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA LTDA.” Anexou ao recurso, autorização de fornecimento de equipamentos para implantação de sistema de telemetria expedida pela MSGÁS, e nota fiscal eletrônica dos equipamentos. Em análise ao presente processo, foi solicitada apresentação de contrato firmado entre as partes, ao que não houve atendimento. Em face do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/071346-4, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1995/2025	
Referência:	Processo nº I2025/004431-0	
Interessado:	Carlos Alberto Staglitorio	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/004431-0, lavrado em 7 de fevereiro de 2025, em desfavor do Engenheiro Metalurgista Carlos Alberto Staglitorio, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEEEM/MS N. 2449/2024, relativa às ART's nº 11765180, 1320180011013, 1320190033231 e 1320200044527, por executar atividades técnicas estranhas às discriminadas em seu registro. Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando a Decisão CEEEM/MS n.2449/2024, anexa à ficha de visita, que dispõe: “A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Andrea Romero karmouche referente ao protocolo nº F2024/051849-1 e considerando o profissional Eng. Metalurgista CARLOS ALBERTO STAGLIORIO requer as baixas das ART s n. 11765180, 1320190033231 e 1320200044527 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DIR RE, referente ao contrato n. 032/2015 realizado com a empresa STAGLIORIO ENGENHARIA Ltda. Considerando a Resolução n. 1.137/23 do Confea, artigo 24 item II. Considerando a Resolução n. 218/73 do Confea, artigo 13. Considerando que existem diversas atividades descritas nas ARTs e no atestado técnico que não são atribuições do profissional, tais como, na área de engenharia civil, engenharia elétrica. A CEEEM DECIDIU manifestar-se de parecer favorável à nulidade das ARTs n. 11765180, 1320180011013, 1320190033231 e 1320200044527, o indeferimento do registro do atestado e, encaminhamento dos documentos ao Departamento de Fiscalização para notificação do profissional por exorbitância”; Considerando que a ART nº 11765180 (situação em 21/08/2025: NULA) foi registrada em 21/07/2016 pelo Engenheiro Metalurgista Carlos Alberto Staglitorio e se refere ao Contrato firmado entre a empresa contratada STAGLIORIO ENGENHARIA LTDA e a contratante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, cujo objeto é serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, e de pequenos serviços de adequação em imóveis ocupados pela ECT localizados na diretoria regional de Mato Grosso Do Sul (região de Campo Grande e Três Lagoas) e constam as seguintes atividades técnicas: 1) manutenção de edifícios de materiais

mistos e especiais: conservação de prédios; 2) serviços afins e correlatos em comunicações ou telecomunicações; 3) manutenção de - equipamento elétrico de alta tensão; 4) manutenção de equipamento elétrico de baixa tensão; 5) manutenção de serviços afins e correlatos em edificações; 6) manutenção de instalação elétrica em alta tensão para fins residenciais/comerciais; Considerando que a ART nº 1320190033231 (situação em 21/08/2025: NULA) é complementar à ART nº 1320180011013 e foi registrada em 16/04/2019 pelo Engenheiro Metalurgista Carlos Alberto Stagliorio e se refere ao Contrato 32/2015, firmado entre a empresa contratada STAGLIORIO ENGENHARIA LTDA e a contratante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DIR RE, cujo objeto é serviços de manutenção predial preventiva e corretiva e de pequenos serviços de adequação em imóveis ocupados pela ECT localizados na Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul (região de Campo Grande e Três Lagoas) - contrato prorrogado pela segunda vez (segundo termo aditivo) e cujas atividades técnicas são: 1) Execução de manutenção > Edificações > Construção Civil > de imóveis; 2) Execução de manutenção > Edificações > Construção Civil > de edificação > em materiais mistos para fins diversos – arquitetônico; 3) Execução de manutenção > Edificações > Construção Civil > de edificação > de alvenaria para fins diversos – arquitetônico; 4) Execução de manutenção > Instalações Hidrossanitárias > Construção Civil > de instalação de esgoto sanitário > em edificação; 5) Manutenção de equipamento > Dispositivos e Componentes > Eletrotécnica > de dispositivos, equipamentos ou componentes > elétricos; 6) Execução de manutenção > Instalações Elétricas > Eletrotécnica > de instalações elétricas em alta tensão > para fins residenciais e comerciais; 7) Execução de manutenção > Instalações Elétricas > Eletrotécnica > de instalações elétricas em baixa tensão > para fins residenciais e comerciais; 8) Execução de manutenção > Instalações Elétricas > Eletrotécnica > de instalações elétricas de média tensão > para fins industriais; 9) Execução de manutenção > Estruturas de Concreto e Argamassa Armada > Estruturas > de reparo de estruturas em concreto; 10) Execução de manutenção > Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos > Mecânica > de testes de estanqueidade > em equipamentos; 11) Execução de manutenção > Recursos Hídricos > Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos > de potencial de recursos hídricos; 12) Execução de manutenção > Sistemas de Drenagem para Obras Cívicas > Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos > de canaleta > para drenagem; 13) Execução de manutenção > Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação e Telecomunicações > Telecomunicações > de equipamentos de telefonia > da estação rádio base; 14) Execução de manutenção > Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos > Mecânica > de sistemas de acionamento > mecânico; Considerando que a ART nº 1320200044527 (situação em 21/08/2025: NULA) foi registrada em 27/05/2020 pelo Engenheiro Metalurgista Carlos Alberto Stagliorio e se refere ao Contrato 32/2015, firmado entre a empresa contratada STAGLIORIO ENGENHARIA LTDA e a contratante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DIR RE, cujo objeto é Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva e de pequenos serviços - Região de Campo Grande/MS e cujas atividades técnicas são: 1) Execução de manutenção > Edificações > Construção Civil > de imóveis; 2) Execução de manutenção > Edificações > Construção Civil > de reforma de edificação > de alvenaria para fins industriais – arquitetônico; 3) Execução de manutenção > Edificações > Construção Civil > de edificação > de alvenaria para fins diversos – arquitetônico; 4) Execução de manutenção > Instalações Hidrossanitárias > Construção Civil > de instalação de esgoto sanitário > em edificação; 5) Execução de manutenção > Instalações Elétricas > Eletrotécnica > de instalações elétricas de média tensão > para fins industriais; 6) Execução de manutenção > Instalações Elétricas > Eletrotécnica > de as built das instalações elétricas em baixa tensão > para fins residenciais e comerciais; 7) Execução de manutenção > Estruturas de Concreto e Argamassa Armada > Estruturas > de reparo de estruturas em concreto; 8) Execução de manutenção > Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos > Mecânica > de testes de estanqueidade > em equipamentos; 9) Execução de manutenção > Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos > Mecânica > de sistemas de acionamento > mecânico; Considerando que a ART nº 1320180011013 (situação em 21/08/2025: NULA) consta do processo F2022/087616-3 de “Baixa de ART com Registro de Atestado” e está vinculada à ART complementar nº 1320190033231; Considerando que a ART nº 1320180011013 foi registrada em 02/02/2018 pelo Engenheiro Metalurgista Carlos Alberto Stagliorio e se refere ao Contrato 32/2015 firmado entre a empresa contratada STAGLIORIO ENGENHARIA LTDA e a contratante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DIR RE, cujo objeto é serviços de

manutenção predial preventiva e corretiva e de pequenos serviços de adequação em imóveis ocupados pela ECT localizados na Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul (região de Campo Grande e Três Lagoas) - contrato prorrogado pela segunda vez (segundo termo aditivo) e consta como atividades técnicas: 1) Execução de manutenção > Edificações > Construção Civil > de imóveis; 2) Execução de manutenção > Edificações > Construção Civil > de reforma de edificação em materiais mistos para fins diversos – arquitetônico; 3) Manutenção de equipamento > Equipamentos Elétricos > Eletrotécnica > de equipamentos elétricos; 4) Execução de manutenção > Edificações > Construção Civil > de reforma de edificação de alvenaria para fins diversos – arquitetônico; 5) Execução de manutenção > Instalações Hidrossanitárias > Construção Civil > de instalação de esgoto sanitário em edificação; 6) Execução de manutenção > Estruturas de Concreto e Argamassa Armada > Estruturas > de reparo de estruturas em concreto; 7) Execução de manutenção > Instalações Elétricas > Eletrotécnica > de instalações elétricas em alta tensão para fins residenciais e comerciais; 8) Execução de manutenção > Instalações Elétricas > Eletrotécnica > de instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais; 9) Execução de manutenção > Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação e Telecomunicações > Telecomunicações > de dispositivos e componentes de telefonia; 10) Execução de manutenção > Instalações Elétricas > Eletrotécnica > de instalações elétricas de média tensão para fins residenciais; 11) Execução de manutenção > Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos > Mecânica > de testes de estanqueidade em tubulações/dutos; 12) Execução de manutenção > Sistemas de Drenagem para Obras Cíveis > Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos > de canaleta para drenagem; 13) Execução de manutenção > Recursos Hídricos > Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos > de potencial de recursos hídricos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) Inicialmente, esclareço que minha atuação no contrato nº 032/2015 firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul, decorreu primordialmente de minha vasta experiência gerencial e técnica adquirida ao longo de mais de cinco décadas de carreira, desempenhando atividades técnicas compatíveis com minha formação ampla e robusta pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP); 2) Considerando que a autuação decorreu da interpretação de suposta exorbitância de atribuições na execução dos serviços técnicos descritos nas ARTs nº 11765180, 1320180011013, 1320190033231 e 1320200044527, esclareço que minha participação foi eminentemente gerencial e coordenadora, nos termos da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, realizando gestão estratégica, coordenação interdisciplinar e controle técnico-operacional, sendo as execuções técnicas específicas realizadas por profissionais habilitados, devidamente registrados em suas respectivas especialidades no Crea; 3) sustento que não houve exorbitância de atribuição ou exercício ilegal da profissão, pois todas as atividades específicas foram executadas por profissionais devidamente registrados em suas atribuições técnicas, cabendo-me apenas a condução estratégica e coordenação operacional, plenamente respaldada pelas prerrogativas legais previstas no artigo 7º, alíneas 'a', 'f' e 'g' da Lei nº 5.194/1966; 4) Alternativamente, caso assim não entenda essa respeitável Câmara, requer-se, em caráter subsidiário, a aplicação da penalidade de advertência prevista na legislação vigente e abertura de prazo para eventuais regularizações que se façam necessárias, considerando-se as circunstâncias acima mencionadas e o histórico irrepreensível do profissional em questão; Considerando que, conforme o art. 72 da Lei nº 5.194/1966, as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética; Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194/1966, que determina que as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Considerando que o Engenheiro Metalurgista Carlos Alberto Stagliorio possui as seguintes atribuições: Resolução 67, de 26 de novembro de 1947, do Confea (revogada pela Resolução nº 218, de 29/06/73); Considerando que o art. 1º da Resolução nº 067 de 1947, determina que as atribuições do engenheiro metalúrgico são as seguintes: a. O estudo, projeto, construção, direção e fiscalização de aparelhos e usinas metalúrgicas com todas as obras complementares ou acessórios nas usinas, exceto as grandes estruturas metálicas e em concreto armado; b. Estudo, projeto, construção, direção e fiscalização de

obras de captação, abastecimento, esgoto e drenagem de água; c. Estudo, projeto, construção, direção e fiscalização das obras destinadas ao aproveitamento da energia em geral e dos trabalhos relativos ao mecanismo; d. Estudo, projeto de organização e direção de laboratórios e obras de caráter tecnológico relativos a indústria metalúrgica; e. Assuntos de engenharia legal, perícias e arbitramentos relacionados com a sua especialidade; Considerando que o art. 13 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, determina que compete ao Engenheiro Metalurgista ou ao Engenheiro Industrial e de Metalurgia ou Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que nas ARTs n. 11765180, 1320180011013, 1320190033231 e 1320200044527 constam atividades da área da engenharia civil e da engenharia elétrica, tais como: execução de manutenção de imóveis, manutenção de reforma de edificação, execução de manutenção de instalações hidrossanitárias, execução de manutenção de instalações elétricas em baixa, média e alta tensão, execução de manutenção de reparo de estruturas de concreto, execução de manutenção de equipamentos de telefonia de estação rádio base; Considerando que tais atividades não constam nas atribuições do interessado; Considerando que, conforme atestado de capacidade técnica anexo ao processo F2024/051849-1, o período de vigência do Contrato 032/2015 foi de 16/12/2015 a 15/12/2020; Considerando que restou comprovado que o autuado executou atividades técnicas estranhas às discriminadas em seu registro, conforme informações constantes nas ARTs n. 11765180, 1320180011013, 1320190033231 e 1320200044527, ao executar atividades inerentes às áreas das engenharias civil e elétrica; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou atividades técnicas estranhas às discriminadas em seu registro, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/004431-0, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1996/2025	
Referência:	Processo nº I2025/030936-4	
Interessado:	Getulio Siqueira Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/030936-4, lavrado em 18 de junho de 2025, em desfavor de Getulio Siqueira Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de cobertura metálica em Campo Grande/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 10/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “A obra citada nos autos trata-se de uma obra antiga. Sendo aproveitada dessa antiga obra o telhado p colocar placas solar. Tal informação segue com fotos da antiga obra realizada por outra pessoa que residia no endereço citado. Conforme fotos”; Considerando que o interessado anexou na defesa imagens do Google Maps de 2023, ou seja, são imagens mais antigas; Considerando que na ficha de visita constam imagens de 23/05/2025 da estrutura da edificação, sendo a estrutura da cobertura em estrutura metálica; Considerando que a documentação anexada na ficha de visita comprova a execução da obra com cobertura em estrutura metálica; Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da falta cometida. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/030936-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1997/2025	
Referência:	Processo nº I2024/072609-4	
Interessado:	Jvp Construções E Empreendimentos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata do processo de Auto de Infração nº I2024/072609-4, lavrado em 18 de outubro de 2024, em desfavor de JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de linhas/redes de distribuição rural para a empresa ENERGISA SOLUÇÕES S/A, sem registrar ART. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 05/11/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na alegou que: “A JVP mantém contrato com Energisa por empreita Global de serviços de Construção e Manutenção em Redes de Distribuição de Energia Elétrica, energizada e desenergizada. Para tal foi emitido em 20/08/2021 a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART número 1320210086222 referente a todo o contrato com atuação na Regional Ponta Porã e todos os municípios relativos a esta regional da Energisa MS, em atendimento ao contrato número 20211014701, apresentado para emissão da ART”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210086222, que foi registrada em 20/08/2021 pelo Engenheiro Eletricista José Augusto Silva Florido e que se refere ao Contrato 2021014701, firmado entre a empresa contratada JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e a empresa contratante ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, cuja finalidade é construção e manutenção em redes de distribuição de energia elétrica, energizada e desenergizada (C&M); Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se a ART nº 1320210086222 supre o objeto do Auto de Infração, tendo em vista que o CNPJ da Energisa informado no auto de infração é divergente com o CNPJ indicado na ART; Considerando que, em resposta à diligência, o Agente Fiscal informou que: “Considerando que até o momento não foi possível verificar diretamente o contrato nº 2021014701, mas que, por meio da ART analisada, foi possível constatar o valor do contrato significativo de (R\$ 55.114.372,80) e sua existência em data anterior à lavratura da notificação, sugiro à Câmara que oriente o Engenheiro Eletricista Sr. José Augusto Silva Florido a complementar as informações constantes na ART. Em especial, recomenda-se que o profissional informe explicitamente as cidades nas quais o referido contrato possui vigência, assegurando maior clareza e precisão técnica na documentação em novas fiscalizações”; Considerando que na resposta à diligência o agente fiscal não confirmou efetivamente

se a ART nº 1320210086222 se refere ao objeto do auto de infração; Considerando que a ART deve ser registrada conforme contrato; Considerando que na ficha de visita não consta qualquer tipo de informação referente ao contrato; Considerando que somente com as informações constantes na ficha de visita e no auto de infração não é possível verificar a qual contrato se refere o serviço executado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá caso existam falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que, devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa. Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que, devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração Nº I2024/072609-4 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1998/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080977-1	
Interessado:	Cesar Luiz Floriano	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080977-1, lavrado em 18 de dezembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Eletricista Cesar Luiz Floriano, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEEEM/MS constante no protocolo F2024/038633-1, relativo à ART n. 1320230000549. Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/038633-1 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 3.3-Refrigeração; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 24/12/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual anexou a seguinte documentação: 1) ART nº 1320230000082, do Engenheiro Civil Eduardo De Melo Pinto Filho, referente ao Contrato 50/2022 firmado entre a empresa contratada GREEN4T SOLUÇÕES TI S.A. e o contratante TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL; 2) ART nº 1320230000557, do Engenheiro Mecânico Gilberto Ishida, referente ao Contrato 50/2022 firmado entre a empresa contratada GREEN4T SOLUÇÕES TI S.A. e o contratante TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL; 3) ART nº 1320230000549, do Engenheiro Eletricista Cesar Luiz Floriano, referente ao Contrato 50/2022 firmado entre a empresa contratada GREEN4T SOLUÇÕES TI S.A. e o contratante TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI S.A.; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação

por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte. Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/080977-1 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1999/2025	
Referência:	Processo nº I2025/003543-4	
Interessado:	Danicazipco	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003543-4, lavrado em 3 de fevereiro de 2025., em desfavor de DANICAZIPCO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de câmaras frigoríficas para FRIGOSUL FRIGORIFICO SUL LTDA, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 14/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que a matriz da empresa já possui registro no Crea-MS sob o nº 6992; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a matriz da empresa DANICA possui anuidades pagas desde o ano de 2015; Considerando, portanto, que a matriz da empresa autuada possui registro no Crea-MS desde antes da lavratura do auto de infração e, portanto, estava devidamente regularizada perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada estava regularizada perante o Crea-MS desde antes da lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/003543-4, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto,

Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2000/2025	
Referência:	Processo nº I2024/073461-5	
Interessado:	Voltac Energia Solar	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/073461-5, lavrado em 25 de outubro de 2024, em desfavor de VOLTAC ENERGIA SOLAR, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de energia solar em Jardim/MS, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 31/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) A presente empresa iniciou suas atividades em 17/09/2020, com a intenção de atuar no ramo de energia solar, tão somente intermediando clientes e fornecedores ou profissionais hábeis registrados no CREA-MS, por crer ser possível, sem maiores desdobramentos. Para tanto, contava com instalador, engenheiro eletricista e demais profissionais, de forma terceirizada, e auxiliava os clientes na aquisição dos materiais do kit solar diretamente com a própria fábrica. Sempre prestando serviços visando a boa técnica, utilizando de profissionais qualificados e habilitados. 2) Contudo, em 10/08/2023 a presente empresa foi autuada pela ausência de representação no CREA (ficha de visita Nº 181340), razão pela qual a mesma tomou diversas providências no intuito de se regularizar, sem, contudo, concluí-la no período de um ano ante a inércia e imperícia do próprio CREA/MS em responder suas solicitações e questionamentos do processo de regularização da empresa. Até que em 25/10/2024 foi autuada novamente pelos mesmos fatos. 3) Atualmente a empresa encontra-se finalizando processo de representação junto ao CREA/MS e REQUER que seja anulada a segunda multa/autuação pelo mesmo fato, dessa vez oriunda da ficha de visita Nº 204217, por restar demonstrado que a mesma não se manteve inerte, e está em processo de regularização; 4) Após a autuação de 2023 houve a tentativa de registrar a empresa perante o CREA, porém, algumas dúvidas foram surgindo no processo que o paralisaram visto que não havia uma resposta clara e justificável sobre qual caminho seguir. Eram elas: a) se, de fato, havia necessidade de registro. Visto a sua natureza real de atuação; b) Se as CNAEs não utilizadas e descaracterizadas da prática interferiam ou não na questão do registro; c) bem como qual atribuição é necessária para o responsável técnico da empresa. Visto que esses temas são fundamentais para continuidade do registro. 5) Em suma, não obtivemos nenhuma resposta clara e

justificável sobre os seguintes assuntos: registro da empresa; atribuição do responsável técnico pela empresa; enquadramento de acordo com a natureza da empresa e a Impossibilidade de atuar com um CNAE de empresa intermediadora, no qual isentaria de fazer o registro no Crea. Considerando que a empresa anexou na defesa documentação referente ao processo de registro perante o Crea-MS; Considerando que foi anexada na defesa as ARTs de cargo/função nº 1320230101069 e 1320240150212 do Engenheiro Civil Leonardo Alcará Castelo; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro perante este Conselho em 28/11/2024, ou seja, registrou-se posteriormente à lavratura do Auto de Infração; Considerando que consta na Ficha de Visita anexa aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Voltac Energia Solar, que apresenta as seguintes atividades econômicas: 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, tal como instalação e manutenção elétrica, e engenharia mecânica, tal como instalação de máquinas e equipamentos industriais; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/073461-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2001/2025	
Referência:	Processo nº I2024/077492-7	
Interessado:	E.g. Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, que trata do processo de Auto de Infração nº I2024/077492-7, lavrado em 27 de novembro de 2024, em desfavor de E.G. DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de bomba de combustível para FALEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, sem registrar ART. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 05/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320240149502, que foi registrada em 11/11/2024 pelo Engenheiro Mecânico Cleiton Vargas Lopes (Empresa Contratada: E.G. DA SILVA), cujo item 027 se refere à manutenção de bomba de abastecimento de combustível para a empresa FALEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA; Considerando que a data de constatação da infração indicada no Auto de Infração nº I2024/077492-7 é 12/08/2024; Considerando que a ART nº 1320240149502 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/077492-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2002/2025	
Referência:	Processo nº I2025/003751-8	
Interessado:	Luis Fernando Barreto Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003751-8, lavrado em 4 de fevereiro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Luis Fernando Barreto Oliveira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS N. 7090/2024, relativa à ART N. 1320190110457, por executar atividades na área da engenharia elétrica sem possuir atribuição para tal. Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando a Decisão CEECA/MS n.7090/2024, que dispõe: “A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Riverton Barbosa Nantes referente ao protocolo nº F2021/123670-0, Trata-se sobre o processo 2021/123670-0, no qual o Eng. Civil Luis Fernando Barreto Oliveira solicita baixa de ART 1320190110457, referente ao contrato entre a CONSTRUTORA MARASSI LTDA e a FUNJECC (FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS), onde o serviço prestado é substituição da estrutura primária N2 para N3 em poste de entrada de energia, com substituição das cruzetas, para-raios e isoladores, incluso material necessário para execução do mesmo para atendimento do prédio do fórum da comarca de Bataguassu/MS. Considerando que o ENGENHEIRO CIVIL LUÍS FERNANDO BARRETO OLIVEIRA não possui atribuições para executar as atividades relacionadas na ART nº1320190110457; Considerando que, conforme art. 24 da Resolução 1137/2023: A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando estamos de acordo com a Decisão de Câmara: CEEEM/MS nº 1585/2022 pois o Engenheiro Civil Luís Fernando Barreto de Oliveira se incumbiu de atividades estranhas as suas atribuições profissionais, tendo, portanto, infringido o disposto no art. 6º alínea “b” da lei nº 5.194/66, DECIDIU por: 1) pelo indeferimento do pedido da baixa da ART nº1320190110457; 2) pela anulação da

ART nº1320190110457, por se tratar de atividades da engenharia elétrica portanto incompatíveis com as atribuições profissionais do Engenheiro Civil Luís Fernando Barreto de Oliveira , nos termos do inciso II do art. 24 da Resolução 1137/2023 ; 3) encaminhar os autos ao Departamento de Fiscalização para verificar a possibilidade de autuação por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194.”; Considerando que a ART nº 1320190110457 foi registrada em 02/12/2019 pelo Engenheiro Civil Luis Fernando Barreto Oliveira e se refere ao contrato entre a CONSTRUTORA MARASSI LTDA e a FUNJECC (FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS), cujo objeto é a prestação de serviços de substituição da estrutura primária N2 para N3 em poste de entrada de energia, com substituição das cruzetas, para-raios e isoladores, incluindo todo o material necessário para execução dos serviços, para atendimento do prédio do fórum da comarca de Bataguassu/MS e consta a seguinte atividade no quadro de atividades técnicas: “Execução de instalação > Instalações Elétricas > Eletrotécnica > de instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais”; Considerando que o autuado foi notificado em 10/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A profissão de engenheiro civil é caracterizada pela resolução 218 de 29 de junho de 1973 que discrimina as atividades das diferentes modalidades de Engenharia. Apresenta no artigo 1 desta resolução 18 atividades possíveis aos engenheiros conforme: (...) 2) Há ainda que se trazer a lume que a LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 é quem regula o exercício das profissões de Engenheiro. E em seu artigo 7 apresenta as possibilidades de atividades dos engenheiros pessoas físicas a saber: (...) 3) Somado a isto ainda falando da resolução 218/73 no seu artigo 7 apresenta as competências do Engenheiro Civil: (...) 4) É inegável que a referida obra se trata de uma edificação a entrada de energia é um serviço afim e correlato daquela construção/edificação. Fazendo uso da lei 5194/66 artigo 7 e parágrafo único e ainda o artigo 7 da resolução 218/73, não há que se falar em exercício ilegal da profissão nestes termos, conforme apresentamos. Desta forma solicitamos a este conselho que tal multa seja revisada, excluída e tal registro se não puder fazer parte de seu acervo técnico que o profissional e a empresa não seja por ele penalizado segundo seu entendimento a respeito conforme apresentado. Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240161384, que foi registrada em 04/12/2024 pelo Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira e que se refere ao contrato entre a CONSTRUTORA MARASSI LTDA ME e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MS (FUNJECC – FUN ESP INST DESEN A A J E C C, cujo objeto é a prestação de serviços de substituição da estrutura primária N2 para N3 em poste de entrada de energia, com substituição das cruzetas, para-raios e isoladores, incluindo todo o material necessário para execução dos serviços, para atendimento do prédio do fórum da comarca de Bataguassu/MS; Considerando que, em consulta ao Processo F2021/123670-0, constata-se que a CEECA solicitou diligência à CEEEM – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, tendo em vista que as atividades executadas são afetas a modalidade da engenharia elétrica; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 1585/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica concluiu que o interessado Eng. Civil Luís Fernando Barreto Oliveira, infringiu ao disposto no artigo 6º alínea “B” da Lei n. 5.194/66, exercício ilegal da profissão, exorbitância de atribuição; Considerando que o profissional Engenheiro Civil Luis Fernando Barreto Oliveira possui as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33, Artigo 7º da Lei 5194/66 e Artigo 7º combinado ao Artigo 25º da Resolução 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução 1048/13 do Confea); Considerando que o art. 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea, dispõe que compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o art. 28 do Decreto Federal n. 23.569/33 determina que são da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços

de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas “a” a “i”;

l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores; Considerando que o interessado é graduado em Engenharia Civil pela UCDB - UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO; Considerando que consta do histórico escolar do autuado (processo de registro F2018/034521-9) as disciplinas de Eletricidade (CH 80) e Instalações Elétricas (CH 40); Considerando que, de acordo com o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não constam nas atribuições do autuado as atividades referentes a instalações elétricas em média tensão, inclusive a prestação de serviços de substituição da estrutura primária N2 para N3 em poste de entrada de energia, com substituição das cruzetas, para-raios e isoladores, constantes na ART nº 1320190110457; Considerando que a ART nº 1320240161384 registrada pelo Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira e pela CONSTRUTORA MARASSI LTDA ME comprova a regularização do serviço; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração (AI) nº I2025/003751-8, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, tendo em vista que o Engenheiro Civil Luis Fernando Barreto Oliveira executou atividade na área da engenharia elétrica sem possuir atribuições discriminadas em seu registro e tendo em vista que o mesmo apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a regularização do serviço.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2003/2025	
Referência:	Processo nº I2024/039705-8	
Interessado:	Engelt Engenharia Comércio E Serviços Solar E Elétrico Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/039705-8, lavrado em 12 de junho de 2024, em desfavor da Empresa Engelt Engenharia Comércio e Serviços Solar e Elétrico Ltda, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de

1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do EFETIVO exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea. Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/039705-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2004/2025	
Referência:	Processo nº I2025/010598-0	
Interessado:	Consórcio Alsolar - Geração De Energia Renovável	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/010598-0, lavrado em 18 de março de 2025, em desfavor do Consórcio Alsolar - Geração de Energia Renovável, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de geração de energia elétrica, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 21/03/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma é um Consórcio de Sociedades; Considerando que o §1º do Art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, determina que o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade; Considerando que, sob a égide do dispositivo legal supracitado, por não ter personalidade jurídica, não está obrigado ao registro no Crea, na forma do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, para fins jurisprudenciais, a Decisão Nº PL-1207/2013, do Confea, que cancelou auto de infração em desfavor de consórcio devido ao disposto no §1º do Art. 278 da Lei nº 6.404, de 1976; Considerando que o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá caso existam falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que, devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa. Ante todo o exposto, considerando que o consórcio, por não ter personalidade jurídica sob a égide do §1º do art. 278 da Lei nº 6.404, de 1976, não está obrigado ao registro no Crea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/010598-0 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos,

Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2005/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/026762-9	
<b>Interessado:</b>	Gilson De Matos Brittes	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/026762-9, lavrado em 27 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Gilson De Matos Brittes, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2025/000018-5, relativo às ARTs nº 1320230146481 e 1320250004234. Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2025/000018-5 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Item 01.11.06-subitens 01.11.06.01 e 01.11.06.02 - Para Raio; Item 01.21-Urbanização Subitem-01.21.01-Plantio de grama esmeralda em placas=292,660m²; Subitem-01.21.02-Plantio de árvore ornamental com altura de muda maior que 2,00m e menor ou igual a 4,00 m = 2,00 unidades; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa G M B ENGENHARIA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que

o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte. Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/026762-9 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2006/2025	
Referência:	Processo nº I2024/046685-8	
Interessado:	Joao Victor Jeleilate Rezek Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/046685-8, lavrado em 19 de julho de 2024, em desfavor de JOAO VICTOR JELEILATE REZEK LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de estrutura metálica em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 27 de setembro de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade; 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do

Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa atuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/046685-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2007/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076694-0	
Interessado:	Hidrometal Saneamento E Construções Ltda - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração nº I2024/076694-0, lavrado em 21 de novembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica HIDROMETAL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA -EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de caixa d'água metálica para COPLANGE ENGENHARIA LTDA, sem registrar ART. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 04/12/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076694-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2008/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/006402-7	
<b>Interessado:</b>	Brazil Solar Solucoes Em Energia	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006402-7, lavrado em 19 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica BRAZIL SOLAR SOLUCOES EM ENERGIA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações de sistema fotovoltaico para CENTRO SUL PISCINAS LTDA, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 07/03/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa autuada efetivou o seu registro neste Conselho em 08/05/2025; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das

cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006402-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2009/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076619-3	
Interessado:	Juvenal Cacere De Lourdes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata o processo de Auto de Infração nº I2024/076619-3, lavrado em 19 de novembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica Juvenal Cacere de Lourdes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de ar-condicionado para Fundação Professora Clarice Rondon de Cultura Desportos e Lazer, sem registrar ART. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 02/12/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “Venho por meio desta encaminhar a ART nº 1320240160894, como leigo não tinha o conhecimento que o profissional não havia feito a ART de serviço conforme o contrato 019/24, por motivos de insatisfação com o profissional anterior contratei esse ano um novo profissional, para estar cuidando e deixando toda documentação correta e em dias quanto aos serviços”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240160894, que foi registrada em 03/12/2024 pelo Engenheiro Eletricista Luiz Antonio Fernandes Cardoso e que se refere ao acompanhamento técnico dos serviços de manutenção dos equipamentos de ar-condicionado na PMCO Contrato 019/2024, para Juvenal Cacere e Loures; Considerando que no campo “Empresa Contratada” na ART nº 1320240160894 não consta a empresa Juvenal Cacere de Lourdes; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o profissional Engenheiro Eletricista Luiz Antonio Fernandes Cardoso ingressou no quadro técnico da empresa Juvenal Cacere de Lourdes em 09/07/2024; Considerando que o Engenheiro Eletricista Luiz Antonio Fernandes Cardoso possui as seguintes atribuições, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS: artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais

elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não constam nas atribuições do Engenheiro Eletricista Luiz Antonio Fernandes Cardoso competências para a execução de atividades referentes a sistemas de refrigeração e de ar-condicionado; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a sistemas de refrigeração e de ar-condicionado; Considerando, portanto, que a ART nº 1320240160894 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que o profissional Engenheiro Eletricista Luiz Antonio Fernandes Cardoso não possui competências para a execução de atividades referentes a sistemas de refrigeração e de ar-condicionado; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que, de acordo com o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART; Considerando que a câmara especializada relacionada às atividades de referentes a condicionadores de ar é a CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica. Ante todo o exposto, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076619-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a ART nº 1320240160894 apresentada pela autuada não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, por conter atividades estranhas às discriminadas no registro do profissional; a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela abertura de processo administrativo específico referente à anulação da ART nº 1320240160894, conforme determina o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2010/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/075716-0	
<b>Interessado:</b>	Refrigeracao E Transportadora Batistella Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, que trata do processo de Auto de Infração nº I2024/075716-0, lavrado em 11 de novembro de 2024, em desfavor de REFRIGERACAO E TRANSPORTADORA BATISTELLA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalação e limpeza de ar-condicionado para a Prefeitura Municipal de Caarapó, sem registrar ART. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 19/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos. Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) a empresa declara que desconhecia a obrigatoriedade de cadastro ao órgão, até por que seus concorrentes na região também não possuíam esse cadastro. O serviço executado juntamente à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS, também não exigiu tal documento para a execução da limpeza destes AR Condicionados, foi solicitado apenas as certidões (Receita Federal, ICMS, ISS e Alvará). O que fez a requerente acreditar que já estava apta para realizar os serviços ao órgão; 2) a requerente sempre procurou manter seus cadastros e impostos sempre regularizados, a mesma por desconhecimento deixou de regularizar seu cadastro com esta instituição CREA/MS; 3) a requerente se trata de uma empresa familiar, na qual seu faturamento médio mensal é em torno de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Assim o valor da multa extrapolou seu custo médio logo que esta não possui capacidade de pagamento e vem passando por muita dificuldade financeira; 4) Neste quadro, a requerente vem mui respeitosamente a Vsa. Senhoria a fim de requerer um prazo de 90 dias para regularizar sua situação com a instituição (cadastro) e ainda solicitar a revisão/cancelamento e ou redução desta multa para que mesma possa regulamentar seu cadastro no conselho; Considerando que foi anexado na defesa o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa REFRIGERACAO E TRANSPORTADORA BATISTELLA LTDA, que consta as seguintes atividades econômicas: 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos; 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados; 49.30-2-02 -

Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Considerando que também foi anexada na defesa a Primeira Alteração Contratual da Sociedade Empresária “Refrigeração e Transportadora Batistella Ltda”, cuja cláusula segunda dispõe que o objeto social é: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Transporte rodoviário de carga, intermunicipal e interestadual. Comércio varejista de artigos esportivos, tais como: equipamentos e materiais esportivos, artigos do vestuário e acessórios especializados para a prática de esportes. Comércio varejista de calçados. Comércio varejista de artigos do vestuário. Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Comércio varejista de eletrodomésticos, tais como: fogões, geladeiras, fornos micro-ondas, máquinas de lavar, ar condicionado. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, tais como: máquinas de lavar, secadoras, fogões, geladeiras, ar condicionado doméstico ou industrial. Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; Considerando que, da análise das atividades econômicas e do objeto social da autuada, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica, tal como instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o art. 1º da Decisão Normativa nº 114, de 12 de dezembro de 2019, do Confea, esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 24/06/2025, constatou-se que a empresa autuada REFRIGERACAO E TRANSPORTADORA BATISTELLA LTDA não regularizou sua situação perante este Conselho; Considerando que os prazos para apresentação de defesa e recurso são definidos pela Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/075716-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2011/2025	
Referência:	Processo nº I2024/071714-1	
Interessado:	Antonio Tarcísio Peres	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/071714-1, lavrado em 14 de outubro de 2024, em desfavor do Engenheiro Mecânico Antonio Tarcísio Peres, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de desempenho de cargo/função para a MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A, sem visar seu registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que o autuado foi notificado em 29/10/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) está devidamente registrado no Crea-MG e seu local de trabalho está registrado na filial 14 da Mineração Corumbaense Reunida S.A., situada em Belo Horizonte, Minas Gerais, conforme Ficha de Registro; 2) Destacamos que o Sr. Antonio reside e exerce suas atividades na cidade de Belo Horizonte, MG, estando registrado no CREA-MG, o que atende às exigências legais e regulamentares, considerando que ele não exerce atividades diretamente no estado do Mato Grosso do Sul e não realiza visitas técnicas ou intervenções presenciais nas instalações do estado. Sua função é focada no desenvolvimento e coordenação de projetos estratégicos que, embora beneficiem unidades da empresa em várias localidades, são executados remotamente, sem a necessidade de deslocamento para as operações no Mato Grosso do Sul; 3) Dessa forma, entendemos que a fiscalização do registro no CREA-MS não é necessária, uma vez que o engenheiro atua exclusivamente em atividades de planejamento e coordenação a partir de Minas Gerais, e a legislação permite que profissionais registrados em uma unidade da federação desempenhem atividades remotas sem necessidade de registros adicionais, desde que não realizem intervenções técnicas no local; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Engenheiro Mecânico Antonio Tarcísio Peres emitida pelo Crea-MG; Considerando que também foi anexada na defesa a Ficha de Registro de Empregados de Antonio Tarcísio Peres, referente a filial de Belo Horizonte – MG da empresa MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A; Considerando que a documentação apresentada pelo interessado comprova que o mesmo é contratado pela filial de Minas Gerais da empresa MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A; Considerando que não há na ficha de visita documentação referente à efetiva execução de atividade técnica pelo profissional autuado no Estado de Mato Grosso do Sul; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o

juízo do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova que não executa serviço no Estado de Mato Grosso do Sul, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/071714-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2012/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/006674-7	
<b>Interessado:</b>	Adeilton Morais Borba Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006674-7, lavrado em 20 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ADEILTON MORAIS BORBA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de equipamentos industriais e automotivos para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 27/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que, em suma, que o profissional Adeilton Morais Borba é inscrito no CRT - Conselho Regional dos Técnicos Industriais 01; Considerando que foi anexado na defesa o TRT CARGO ou FUNÇÃO Nº CFT2504347773, que foi pago em 28/02/2025 pelo Técnico em Eletrônica Adeilton Morais Borba e que se refere ao desempenho de cargo técnico para a pessoa jurídica ADEILTON MORAIS BORBA-ME; Considerando que consta da defesa o contrato social por transformação de empresário em sociedade empresária Adeilton Morais Borba Ltda, cuja cláusula 3ª determina que o objeto social é: instalação e manutenção elétrica, residencial, comercial e industrial, reparação e manutenção de equipamentos eletro eletrônicos de uso pessoal e domésticos, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletrodomésticos e para aparelhos de refrigeração industrial e comercial, comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação; Considerando que foi anexada a Carteira de Identidade Profissional – CFT do profissional Adeilton Morais Borba; Considerando que também consta dos autos o Protocolo Nº 5525428/2025 de 05/03/2025 de Registro de Pessoa Jurídica/Matriz/Filial/Estrangeira da pessoa jurídica ADEILTON MORAIS BORBA LTDA no CRT-01; Considerando que, em consulta ao Ambiente Público (Serviços) do Conselho Regional dos Técnicos Industriais

- CRT (<  
<https://corporativo.sinceti.net.br/app/view/sight/externo.php?form=PesquisarProfissionalEmpresa> >) em 07/08/2025, a empresa ADEILTON MORAIS BORBA LTDA se registrou no CRT; Considerando que, da análise do objeto social da autuada, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia

mecânica e engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais em data posterior à lavratura do auto de infração, conforme Protocolo Nº 5525428/2025; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006674-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2013/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/005323-8	
<b>Interessado:</b>	J. Utzig & Cia Ltda - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/005323-8, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica J. UTZIG & CIA LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em rede / cabeamento / telecomunicações para a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, conforme Contrato nº 050/2023, sem registrar ART. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 20/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250023440, que foi registrada em 17/02/2025 pelo Tecnólogo em Telecomunicações - Telefonia e Redes Externas e Engenheiro Eletricista - Eletrônica Nader Mariano Pereira e que se refere ao Contrato 050/2023, firmado entre a empresa contratada J. UTZIG & CIA LTDA – EPP e o Município De Rio Brillhante, cujo objeto é assistência técnica para manutenção corretiva/preventiva de rede e equipamentos; Considerando na Ficha de Visita Nº 206951 está anexado o Contrato nº 050/2023, referente ao Processo Administrativo N.º 122/2022 e Pregão Presencial N.º 029/2022, celebrado entre o Município de Rio Brillhante e a empresa J. UTZIG & CIA LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva de rede e equipamentos, incluindo microcomputadores, monitores, servidores, notebooks, impressoras (jato de tinta, matriciais e laser), nobreaks, scanner e equipamentos correlatos, substituição de componentes ou acessórios em razão de defeito, cabeamento de rede em geral, bem como instalação e configuração de softwares necessários ao funcionamento do equipamento, para atender as necessidades dos órgãos e entidades desta prefeitura; Considerando que a ART nº 1320250023440 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a Câmara

Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/005323-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2014/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/068711-0	
<b>Interessado:</b>	Md 21 Instalações E Manutenções Eletricas Ltda - Prossol Energia Renovavel	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/068711-0, lavrado em 24 de setembro de 2024, em desfavor de MD 21 INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELETRICAS LTDA - PROSSOL ENERGIA RENOVAVEL, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de energia solar em Pedro Gomes/MS, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 01/10/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água; 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação; 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.22-7-02 - Obras de irrigação; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento; 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da geologia (perfuração e construção de poços de água), engenharia elétrica (instalação e manutenção elétrica), engenharia mecânica (instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração), engenharia civil (obras de alvenaria), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/068711-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2015/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080724-8	
Interessado:	Free Way Tecnologia Ltda Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do processo de Auto de Infração lavrado nº I2024/080724-8, lavrado em 17 de dezembro de 2024, em desfavor de FREE WAY TECNOLOGIA LTDA EPP, considerando ter atuado em LINK DE INTERNET / RACK em Campo Grande - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 31 de março de 2025, conforme publicação em Diário Oficial, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, configurando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/080724-8, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
Coordenadora da CEEEM



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2016/2025	
Referência:	Processo nº I2025/005373-4	
Interessado:	J. Utzig & Cia Ltda - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/005373-4, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica J. UTZIG & CIA LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de serviços de internet para a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, conforme Contrato 043/2023, sem registrar ART. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 20/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250023440, que foi registrada em 17/02/2025 pelo Tecnólogo em Telecomunicações - Telefonia e Redes Externas e Engenheiro Eletricista - Eletrônica Neder Mariano Pereira e que se refere ao Contrato 050/2023, firmado entre a empresa contratada J. UTZIG & CIA LTDA – EPP e o Município De Rio Brillhante, cujo objeto é assistência técnica para manutenção corretiva/preventiva de rede e equipamentos; Considerando na Ficha de Visita Nº 206943 está anexado o Contrato nº 043/2023, referente ao Processo Administrativo N.º 009/2023 e Pregão Presencial N.º 002/2023, celebrado entre o Município de Rio Brillhante e a empresa J. UTZIG & CIA LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento dos serviços de acesso à internet, através da implantação de links providos mediante infraestrutura de fibra óptica e wireless, contemplando o suporte técnico, equipamentos e demais requisitos contidos no Termo de Referência, para atender as necessidades dos órgãos e entidades desta prefeitura; Considerando que a ART nº 1320250023440 não se refere ao Contrato nº 043/2023 e, portanto, não regulariza o serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/005373-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2017/2025	
Referência:	Processo nº I2024/075139-0	
Interessado:	Camerite Sistemas S.a	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/075139-0, lavrado em 6 de novembro de 2024, em desfavor de CAMERITE SISTEMAS S.A, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema de monitoramento para a Prefeitura Municipal de Terenos, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 25/11/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) “Veja-se que o disposto no artigo 1º, da Lei n.º 6.839/80, é claro no sentido de que o registro somente é obrigatório quando vislumbrado que a atividade básica da sociedade interfere com aquelas de competência exclusiva dos órgãos regulamentadores”; 2) “No presente caso, as atividades básicas da CAMERITE se limitam ao desenvolvimento e manutenção de uma plataforma de monitoramento colaborativo por meio de inteligência artificial, com câmeras de vigilância integradas e armazenamento 100% em nuvem, tal como descrito em seu contrato social. De tal modo, vislumbra-se que a atividade principal da sociedade não é a consultoria, instalação, monitoramento, manutenção preventiva e corretiva de câmeras de monitoramento, mas sim o desenvolvimento de soluções via web”; 3) “Por certo a referida atividade (principal) exige de seus prepostos e franqueados a promoção de reparos e/ou instalação de equipamentos para sua consolidação, posto que o software desenvolvido somente pode ser implantado por meio de equipamentos físicos (câmeras de monitoramento e computadores). Contudo, de modo evidentemente acessório e secundário, conquanto seu objetivo principal está limitado apenas a monitoramento de regiões (pública ou particular)”; 4) Considerando os relatos apresentados e ponderando os argumentos expostos, é imprescindível isentar a CAMERITE de quaisquer sanções administrativas, pois além de evidente o vício de motivação, restou materializada ausência de violação das normas estabelecidas para o caso em questão; 5) Por isso, a conclusão é de que a multa aplicada é ilegal por extrapolar os limites estabelecidos no artigo 73 da Lei n.º 5.194/1966 e, além disso, a disposição contida em resolução não pode modificar, contrariar ou dispor além da lei cuja execução visa facilitar e implementar; 6) Diante deste cenário, dadas as diversas atenuantes em favor da CAMERITE, haja vista a sua primariedade

infracional, a natureza leve da infração de natureza formal e a ausência de danos aos consumidores e terceiros, então o mais adequado para o caso seria a cominação de Advertência (art. 71 “a”, Lei nº. 5.194/66). Considerando que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral; Considerando que os valores das multas são definidos conforme Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexo na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; 77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros; 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 2º da Resolução nº 1.100, de 24 de maio de 2018, do Confea, compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia da computação e engenharia eletrônica, tais como: desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Considerando que na Ficha de Visita consta o Contrato Administrativo nº 065/2024, firmado entre o Município de Terenos- MS e a empresa contratada CAMARITE SISTEMAS S.A., cujo objeto é a contratação de Sistema Inteligente de Identificação de Videomonitoramento através de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento e vigilância, em atendimento das necessidades do Município de Terenos – MS, segundo as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência; Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando, portanto, que a atividade pela qual as empresas prestem serviços a terceiros obriga o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional; Considerando, portanto, que não procedem as alegações da autuada, tendo em vista que a mesma executou atividades na área da engenharia eletrônica sem possuir registro no Crea-MS. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/075139-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na

alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2018/2025	
Referência:	Processo nº I2025/005325-4	
Interessado:	J. Utzig & Cia Ltda - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/005325-4, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica J. UTZIG & CIA LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de serviços de internet para a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, conforme segundo termo aditivo do CONTRATO N.º 043/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 20/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250023450, que foi registrada em 17/02/2025 pelo Tecnólogo em Telecomunicações - Telefonia e Redes Externas e Engenheiro Eletricista - Eletrônica Neder Mariano Pereira e que se refere ao Contrato Aditivo 043/2023, firmado entre a empresa contratada J. UTZIG & CIA LTDA – EPP e o Município De Rio Brillhante, cujo objeto é a execução acesso à internet por link's providos - fibra óptica e wireless; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2025/005373-4 em 13 de fevereiro de 2025, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que, de acordo com a alínea “a”, inciso II, do art. 10 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em ART inicial ou ART de substituição; Considerando que a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, não adota mais o registro da ART complementar para o caso de aditivos de contratos; Considerando que o processo referente ao Auto de Infração nº I2025/005373-4 não obteve decisão transitada em julgado quando da lavratura do Auto de Infração nº I2025/005325-4; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/005325-4 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a

votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2019/2025	
Referência:	Processo nº I2025/001557-3	
Interessado:	3corp Serviços De Tecnologia Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/001557-3, lavrado em 15 de janeiro de 2025, em desfavor de 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / instalação de telefonia para a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 23/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250031999, que foi registrada em 07/03/2025 pelo Engenheiro Industrial - Elétrica Lourinaldo Francisco Da Silva e que se refere ao Contrato 081/2023, firmado entre a empresa Contratada: 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA e a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, cujo objeto é direção de obra de dispositivos e componentes de telefonia, de sistemas de telecomunicação; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu visto em 19/02/2025, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/001557-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2020/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/076782-3	
<b>Interessado:</b>	Bright Comercio, Tecnologia E Servicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/076782-3, lavrado em 21 de novembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica BRIGHT COMERCIO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de geração de energia elétrica para Marilyn Gomes Pael, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 23/12/2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre Marilyn Gomes Pael e BRIGHT COMERCIO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, cujo objeto é projeto fotovoltaico, prestação de serviços e fornecimento de equipamentos e instalação de sistema fotovoltaico; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 33.12-1-04 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática; 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas; 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 47.63-6-01 - Comércio varejista de

brinquedos e artigos recreativos; 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica, engenharia elétrica e agronomia (no caso das atividades paisagísticas), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076782-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2021/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/016157-0	
<b>Interessado:</b>	Elevadores Otis Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/016157-0, lavrado em 11 de abril de 2025, em desfavor de ELEVADORES OTIS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalação de elevador para Francisco Eduardo Custódio, sem registrar ART. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 24/04/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/016157-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2022/2025	
Referência:	Processo nº I2025/003977-4	
Interessado:	Wuiller Miranda Nunes (m-tech Infraestrutura E Data Center)	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003977-4, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica WUILLER MIRANDA NUNES (M-TECH INFRAESTRUTURA E DATA CENTER), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema fotovoltaico para 2G SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 12/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “(...) estava ajudando eles somente 1 dia, justo do dia da visita ajudando a passar o cabo e montar a estrutura, a parte da concretagem e ligação das mesmas e por parte da 2G. Eu só tenho vinculo na parte de passagem dos cabos e configuração da internet dos inversores”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240101975, que foi registrada em 25/07/2024 pelo Engenheiro Eletricista Thiago Garcia Biacio (Empresa Contratada: 2T SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA) e que se refere a projeto e execução de microgeração distribuída para 2G SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA; Considerando que na própria defesa a autuada alegou que estava execução a instalação de cabos e a configuração da internet dos inversores; Considerando que na Ficha de Visita nº 207956, o agente de fiscalização fez a seguinte descrição no campo “Observação”: “No local onde estavam sendo instaladas as placas solares conversei com o Sr WUILLER MIRANDA NUNES que estava executando o serviço e ele me disse que foi contratado pelo Profissional Eng. Eletricista THIAGO GARCIA BIACIO mostrando o número de celular do Thiago conforme anexos, bem como me informou o CNPJ de sua empresa, a empresa WUILLER MIRANDA NUNES (M-TECH INFRAESTRUTURA E DATA CENTER) CNPJ (...) (Empresa sem registro no CREA -MS). O mesmo me disse que executou todo o serviço, incluindo as bases de concretos e estruturas metálicas onde as placas são fixadas, sendo a empresa WUILLER MIRANDA NUNES terceirizada da empresa 2TGARCIA ENGENHARIA E TECNOLOGIA da qual o Profissional Eng. Eletricista THIAGO GARCIA BIACIO registrou a ART 1320240101975 anexa”; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita,

a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (Dispensada \*); 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais (Dispensada \*); 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (Dispensada \*); 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque (Dispensada \*); 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada \*); 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada \*); 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada \*); Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica e eletrônica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/003977-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2023/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/003879-4	
<b>Interessado:</b>	Jvp Construções E Empreendimentos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata de processo de Auto de Infração nº I2025/003879-4, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de implantação e manutenção de rede elétrica para a Energisa, em Ponta Porã/MS, conforme OS-300346914/13400, sem registrar ART. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 11/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A JVP possui contrato de empreitada continua com a Energisa, desta forma foi emitida uma ART única para todo o. Contrato pois envolve toda a região SUL do Mato Grosso do Sul, sendo realizado atividades de Construção e Manutenção em Redes de Distribuição Elétrica em Baixa e Média Tensão. 2) As atividades são recorrentes e realizadas todos os dias em diversos locais do MS. Sendo assim, na ART foi descrito que seriam várias atividades não sendo, desta forma emitido ART específica para cada serviço. A ART foi emitida para o contrato Global; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210086222, que foi registrada em 20/08/2021 pelo Engenheiro Eletricista José Augusto Silva Florido e se refere ao Contrato 2021014701 firmado entre a empresa JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e a Energisa, cuja finalidade é construção e manutenção em redes de distribuição de energia elétrica, energizada e desenergizada (C&M); Considerando que, conforme a Lei nº 6.496, de 1977 e a Resolução nº 1.137/2023, do Confea, a ART é registrada por contrato; Considerando que na ficha de visita consta somente a Ordem de Serviço e não o Contrato; Considerando que a ART nº 1320210086222 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro

de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/003879-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2024/2025	
Referência:	Processo nº I2025/007148-1	
Interessado:	Manzano Energia Solar Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/007148-1, lavrado em 25 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Manzano Energia Solar Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de sistema fotovoltaico para Eugênio Alcino da Costa, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 07/03/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que,

conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica e engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/007148-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2025/2025	
Referência:	Processo nº I2025/002675-3	
Interessado:	Hidrometal Saneamento E Construções Ltda - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/002675-3, lavrado em 27 de janeiro de 2025, em desfavor de HIDROMETAL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação/instalação de caixa d'água metálica para a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, sem registrar ART. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/002675-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2026/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/078301-2	
<b>Interessado:</b>	W. S Comercio De Produtos Eletronicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/078301-2, lavrado em 2 de dezembro de 2024, em desfavor de W. S COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projetos e execução de automação predial para Luis Otávio Britto Fernandes, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 13/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que contratou a Engenharia Civil Vanessa Caroline Pereira dos Santos para a execução do serviço e que a mesma deve registrar a ART; Considerando que na Ficha de Visita consta projeto de automação elaborado pela Engenheira Vanessa Caroline, com o carimbo da pessoa jurídica “Easy Home”; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, W.S COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o projeto de automação anexado na ficha de visita comprova que a empresa executou o mesmo, sendo esta uma atividade da área da engenharia elétrica e fiscalizada pelo Sisteama Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea,

sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/078301-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2027/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/006678-0	
<b>Interessado:</b>	Alpan Montagens Industriais Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006678-0, lavrado em 20 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ALPAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de caldeiraria e montagem industrial para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 25/02/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais; 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas;

equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica e da agronomia (atividades de apoio à agricultura), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006678-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2028/2025	
Referência:	Processo nº I2024/081183-0	
Interessado:	Free Way Tecnologia Ltda Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração nº I2024/081183-0, lavrado em 19 de dezembro de 2024, em desfavor de FREE WAY TECNOLOGIA LTDA EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento de internet e intranet lan to lan para a Prefeitura Municipal de Campo Grande, conforme determina a Decisão CEEEM/MS n.1836/2024, sem registrar ART. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/081183-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2029/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/006408-6	
<b>Interessado:</b>	Geracao Distribuida De Energia Rs Energy Ltda.	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006408-6, lavrado em 19 de fevereiro de 2025, em desfavor de GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA RS ENERGY LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de geração de energia em usina fotovoltaica em Ponta Porã/MS, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 26/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) informamos que nossa empresa opera apenas sobre o CNAE 7739-0/99, (Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, sem operador) e estamos em processo de retirada do nosso CNPJ o CNAE 35.11-5-01 o qual exige um responsável técnico, pedimos desculpa pelo mal entendido, mas quando o contador fez a abertura acredito que tenha colocado equivocado o CNAE 35.11-5-01; 2) Conforme conversado via telefone essa empresa não é geradora apenas faz parte de um consorcio o qual esse consorcio que administra injeção de credito na rede. Venho por meio dessa defesa pedir que desconsidere essa multa e também informar que o único CNAE que a geração tem agora e o CNAE 7739-0/99 (Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, sem operador); Considerando que na ficha de visita consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA RS ENERGY LTDA., emitido no dia 27/01/2025, informando que a empresa possui as seguintes atividades econômicas: 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Considerando que a atividade de geração de energia elétrica é atividade da área da engenharia elétrica e fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que na ficha de visita constam imagens do local do serviço, com equipamentos elétricos utilizados para geração de energia solar fotovoltaica, como painéis solares, inversores e controladores; Considerando que no local da obra/serviço está a placa da empresa R.S. Energy Geração e Distribuição de Energia Solar; Considerando que a interessada não apresentou em sua defesa documentação

que comprova as alegações apresentadas; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006408-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2030/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/006404-3	
<b>Interessado:</b>	Impar Consultoria E Solucoes Em Energia Solar	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006404-3, lavrado em 19 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica IMPAR CONSULTORIA E SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações de sistema fotovoltaico para Silvio Jean Santos Do Carmo, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 26/02/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c”

do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006404-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2031/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/026619-3	
<b>Interessado:</b>	Everest Automação Industrial Ltda Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/026619-3, lavrado em 26 de maio de 2025, em desfavor de EVEREST AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de iluminação pública para a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, sem registrar ART. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/026619-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2032/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/006679-8	
<b>Interessado:</b>	Assistech Service Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006679-8, lavrado em 20 de fevereiro de 2025, em desfavor de ASSISTECH SERVICE LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de queimador automático industrial para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 26/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “Vimos, por meio desta, apresentar defesa referente à autuação aplicada à ASSISTECH SERVICE LTDA, sob a alegação de que a mesma não possuía registro no CREA no momento da prestação do serviço junto ao Cliente Adecoagro. Entretanto, cumpre esclarecer que a ASSISTECH SERVICE LTDA não executou diretamente o serviço em questão, tendo sub-contratado a AEI AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA para a realização dos trabalhos junto ao Cliente, que por sua vez, possui o devido registro no CREA para a execução das atividades para as quais foi contratada, sendo seu responsável o Sr. Jovenilson Lopes da Silva, proprietário que executou as atividades. Destacamos que a subcontratação de serviços é uma prática permitida pela legislação vigente, desde que a empresa executora esteja devidamente registrada, o que foi rigorosamente observado neste caso”; Considerando que foi anexada na defesa a seguinte documentação: 1) Liberação do Acordo de Compra Nº 441259-1 emitido em 11/12/2024 pela empresa Adecoagro Vale do Ivinhema S.A. para a empresa ASSISTECH SERVICE LTDA e que se refere ao serviço de conserto em queimador automático industrial, cuja disposição geral consta: “8. Eventuais subcontratações deverão ser autorizadas previamente pela Contratante. A autorização para a subcontratação não exime a Contratada de suas responsabilidades originárias, A Contratada fica, responsável pelo controle de qualidade, vistoria e aceitação dos serviços/fornecimentos prestados pelos subcontratados, e será responsável também por todas as perdas e danos causados pelos mesmos. Todos os pagamentos eventualmente devidos aos subcontratados serão de exclusiva e integral de responsabilidade da Contratada, que deverá indenizar a Contratante por qualquer demanda eventualmente realizada pelos subcontratados contra a Contratante nesse sentido”; 2)

Contrato de Subempreita no Fornecimento de Mão de Obra para Serviços Especializado firmado em 15/01/2025 entre a contratante ASSISTECH SERVICE LTDA e a contratada AEI AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de serviços de HXH na empresa ADECOAGRO VALE DE IVINHEMA S.A.; 3) 3º Instrumento de Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada ASSISTECH SERVICE LTDA, cuja cláusula 4ª dispõe que a sociedade empresária limitada unipessoal terá com objeto social o ramo de fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, sendo painéis de comando controle de energia elétrica, painéis de distribuição de baixa e média tensão, disjuntores, chaves de todos os tipos, seccionadores, comutadores, reguladores de voltagem, isoladores completos e semelhantes para uso em sistemas de distribuição de energia; fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, sendo instrumentos de medida elétricos e eletrônicos (osciloscópios, amperímetros, voltímetros, instrumentos de medida e teste de eletricidade e sinais elétricos, inclusive telecomunicações, instrumentos de medida para uso técnico e profissional, esquadros, altímetros, anemômetros, barômetros, bússolas, escalas de redução, gasômetros, hidrômetros, pluviômetros, taxímetros, tacômetros, velocímetros termômetros, paquímetros; prestação de serviços de manutenção, reparação assistência técnica e instalações de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, sendo geradores, transformadores, motores, indutores, conversores e semelhantes “realizados em campo ou estabelecimento de terceiros; prestação de serviços em consultoria em tecnologia da informação; prestação de serviços no desenvolvimento de programas de computadores sob encomenda sendo a configuração de software de banco de dados sob encomenda, o desenvolvimento de controlador lógico de programação e o fornecimento de documentação de programas de computador; prestação de serviços de engenharia, sendo os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica; o comércio a varejo de material elétrico, eletrônico, condutores, componentes e instrumentos de medida, teste e controle; a locação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle e aparelhos usados na montagem e manutenção de máquinas como parafusadeiras, sensores de vazão e medidor de unidades; montagem de estruturas metálicas; obras de montagem industrial; instalação e manutenção elétrica e testes e análises técnicas; 4) Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e do Município De Sertãozinho emitida pela empresa Assistech Service LTDA para a empresa ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, referente ao serviço de conserto em queimador automático industrial conforme documentos: - pedido de compra: 441259-1; 5) Boleto de anuidade de Jovenilson Lopes Silva emitido pelo Crea-SP; Considerando que conforme Liberação do Acordo de Compra Nº 441259-1, apesar de constar que o serviço pode ser subcontratado, a empresa inicialmente contratada pela ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A possui responsabilidades, conforme consta no item 8 das Disposições Gerais, que determina: “A autorização para a subcontratação não exime a Contratada de suas responsabilidades originárias. A Contratada fica, responsável pelo controle de qualidade, vistoria e aceitação dos serviços/fornecimentos prestados pelos subcontratados, e será responsável também por todas as perdas e danos causados pelos mesmos”; Considerando que mesmo que os serviços tenham sido subcontratados, a empresa ASSISTECH SERVICE LTDA possui corresponsabilidade pela execução do serviço, exercendo, portanto, atividade de engenharia; Considerando que, da análise das atividades descritas no objetivo social da autuada, conforme Contrato Social apresentado, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados

pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006679-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2033/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/005040-9	
<b>Interessado:</b>	Atende Portaria Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/005040-9, lavrado em 12 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ATENDE PORTARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / instalação de portões elétricos/portas automáticas e afins para NORTHERN CAPITAL LTDA - JOOY STYLE, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 20/02/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 77.29-2-99 - Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros; 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia eletrônica (suporte técnico, manutenção e outros

serviços em tecnologia da informação), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/005040-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2034/2025	
Referência:	Processo nº I2025/037094-2	
Interessado:	E. R. Solar Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/037094-2, lavrado em 24 de julho de 2025, em desfavor de E. R. SOLAR LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para OSMAR FERREIRA DOS SANTOS, sem visar seu registro no Crea. Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que, conforme documentação anexa aos autos, a empresa possui registro no Crea-SP; Considerando que a autuada foi notificada em 31/07/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/037094-2, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2035/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/003897-2	
<b>Interessado:</b>	Engetex Inspecoes Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003897-2, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ENGETEX INSPECOES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de instalações elétricas vinculadas à NR-10 para a USINA ELDORADO S.A, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 12/02/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas; 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise

das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia de segurança do trabalho e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/003897-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2036/2025	
Referência:	Processo nº I2025/034335-0	
Interessado:	Ewj Instalação E Manutenção De Equipamentos Para Postos De Combustíveis Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/034335-0, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor de EWJ INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de bomba de combustível Auto Posto Limoeiro, sem registrar ART. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 15/07/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034335-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2037/2025	
Referência:	Processo nº I2024/075140-4	
Interessado:	Jeferson Francisco Da Silva (aljetec)	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do presente processo de auto de infração, lavrado em 6 de novembro de 2024, sob o nº I2024/075140-4 em desfavor de JEFERSON FRANCISCO DA SILVA (ALJETEC), por exercer ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA, CONFORME MANUTENÇÃO MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SITO MS-162, Sn Zona Rural, Usina Fotovoltaica de Dois Irmãos do Buriti - MS 79.215-000 - Dois Irmãos do Buriti/MS, DE PROPRIEDADE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI, SEM O DEVIDO REGISTRO NESTE CONSELHO., caracterizando assim, infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” Devidamente notificado em 31 de março de 2025, conforme publicação em Diário Oficial anexa aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não se manifestou, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/075140-4, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2038/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/013196-4	
<b>Interessado:</b>	Rodrigo Antonio Da Silva - Apolo Energy	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/013196-4, lavrado em 1 de abril de 2025, em desfavor da pessoa jurídica RODRIGO ANTONIO DA SILVA - APOLO ENERGY, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Eduardo Esposito Castilho Gomes, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 15/04/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras; 66.22-3-00 - Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c”

do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/013196-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2039/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/009495-3	
<b>Interessado:</b>	Mecanfrio Refrigeracao Industrial Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/009495-3, lavrado em 13 de março de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MECANFRIO REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de compressor de amônia para FRIGOSUL FRIGORIFICO SUL LTDA, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 26/03/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa

prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/009495-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2040/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/006682-8	
<b>Interessado:</b>	Calmap Equipamentos E Montagem Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006682-8, lavrado em 20 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CALMAP EQUIPAMENTOS E MONTAGEM LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de caldeiraria e montagem industrial para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista,

Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área das engenharias mecânica, elétrica e civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006682-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2041/2025	
Referência:	Processo nº I2025/006676-3	
Interessado:	Dtec Inspecoes E Soldagem Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006676-3, lavrado em 20 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica DTEC INSPECOES E SOLDAGEM LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de inspeção industrial para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 33.14-7-18 - Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta; 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº

5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006676-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2042/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/006405-1	
<b>Interessado:</b>	Scorpion Servicos Monitoramento Eletronico E Consultoria Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006405-1, lavrado em 19 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica SCORPION SERVICOS MONITORAMENTO ELETRONICO E CONSULTORIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV para AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A., sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada; 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia; 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; 96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de

medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área das engenharias elétrica, eletrônica e da agronomia (atividades paisagísticas), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006405-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2043/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/052427-0	
<b>Interessado:</b>	Rocha Hayd Comércio & Serviços Eireli	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/052427-0, lavrado em 15 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica ROCHA HAYD COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de rede GLP para MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área

da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/052427-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2044/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/050781-3	
<b>Interessado:</b>	Marino Representacoes Comerciais Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/050781-3, lavrado em 6 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica MARINO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema fotovoltaico para R. A. DISTRIBUIDORA DE JUNTAS E RETENTORES EIRELI, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 45.30-7-06 - Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores; 46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos; 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área das engenharias elétrica e mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/050781-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2045/2025	
Referência:	Processo nº I2024/050515-2	
Interessado:	Julio Cesar Pereira De Souza	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/050515-2, lavrado em 2 de agosto de 2024, em desfavor do empresário JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de ar-condicionado para SAO LEOPOLDO POSTOS DE SERVICOS LTDA., sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado foi notificado em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI anexado aos autos, emitido por meio do site de consulta pública do Portal do Empreendedor do Governo Federal (<https://mei.receita.economia.gov.br/certificado/consulta>), o empresário JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA está enquadrado na condição de MEI desde 06/01/2023; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...)”; Considerando, portanto, que conforme Decisão PL-1748/2020, do Confea, os Creas devem atentar-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso; Considerando

que o MEI firmou contrato de manutenção e desenvolveu a atividade de manutenção de ar-condicionado para SAO LEOPOLDO POSTOS DE SERVICOS LTDA., sem possuir registro no Crea-MS. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/050515-2, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2046/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/025629-5	
<b>Interessado:</b>	Compubr Tecnologia Em Automacao E Eletrica Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025629-5, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica COMPUBR TECNOLOGIA EM AUTOMACAO E ELETRICA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema fotovoltaico para PINHEIRAO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 28/05/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; 46.15-0-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico; 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos

elétricos de uso pessoal e doméstico; 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; 46.49-4-05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas; 46.49-4-06 - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures; 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática; 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática; 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico; 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação; 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, engenharia elétrica e engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025629-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2047/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/022754-6	
<b>Interessado:</b>	Silva E Garcia Ltda - Douratech Comercio De Produtos Eletronicos - Me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/022754-6, lavrado em 9 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica SILVA E GARCIA LTDA - DOURATECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS - ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para GUSTAVO PIEMONTEZ PEDROSO, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 27/05/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 3.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis; 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para

uso doméstico, exceto informática e comunicação; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 82.99-7-07 - Salas de acesso à internet; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, engenharia eletrônica e engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/022754-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2048/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/029346-8	
<b>Interessado:</b>	Eletro Marins Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/029346-8, lavrado em 9 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ELETRO MARINS ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Luciano Pereira de Souza, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 13/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do

artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/029346-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2049/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/029473-1	
<b>Interessado:</b>	Taislaine Marques Da Rosa - Tai Energy	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/029473-1, lavrado em 10 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica TAI SLAINE MARQUES DA ROSA - TAI ENERGY, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Inocencia Batista Escobar Satti, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 26/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/029473-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2050/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/025710-0	
<b>Interessado:</b>	Espindola Solar Energy Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025710-0, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ESPINDOLA SOLAR ENERGY LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Izabel Cristina Dos Santos, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 30/05/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletrotécnico, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades

01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025710-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2051/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/012728-2	
<b>Interessado:</b>	Gn3 Energia Solar Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/012728-2, lavrado em 28 de março de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Gn3 Energia Solar LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de equipamento de aquecimento solar – energia solar para Euzebia Filha De Oliveira, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 16/04/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica (Dispensada \*); 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais (Dispensada \*); 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas (Dispensada \*); 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (Dispensada \*); 73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada \*); Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise

das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/012728-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2052/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/028787-5	
<b>Interessado:</b>	Mc Solar Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028787-5, lavrado em 6 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MC Solar Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de instalações e montagens de sistema fotovoltaico para Jociel Nunes da Silva, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 16/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada \*); 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada \*); 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Dispensada \*); 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (Dispensada \*); 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada \*); 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada \*); Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica (instalação e manutenção elétrica), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo

Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028787-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2053/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/037088-8	
<b>Interessado:</b>	15.274.898 Eduardo Figueiredo Borges	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/037088-8, lavrado em 24 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica 15.274.898 EDUARDO FIGUEIREDO BORGES, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de estrutura metálica para ZITÃO PARK LTDA, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 30/07/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas

pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/037088-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2054/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/034539-5	
<b>Interessado:</b>	Rkf De Jesus Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034539-5, lavrado em 10 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica RKF DE JESUS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de micro geração e distribuição fotovoltaica para Centro de Arte, Educação, Cultura Social e Meio Ambiente - Casa de Ensaio, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 21/07/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 25.12-43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034539-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2055/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/034517-4	
<b>Interessado:</b>	Lucinete Rodrigues Dos Santos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034517-4, lavrado em 10 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Lucinete Rodrigues dos Santos LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Vanderlei Alves, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 23/07/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Considerando que na ficha de visita consta o Contrato firmado entre a empresa Lucinete Rodrigues dos Santos LTDA e Vanderlei Alves dos Santos, cujo objeto é a aquisição, pelo comprador, de 01 (uma) Usina Fotovoltaica, com potência operacional de 5,13 KWp, INVERSOR SUNGROW 5.0 RS-L , 9 Módulos fotovoltaicos de 570 W DAS , a ser executada e instalada em área reservada e indicada pelo COMPRADOR, localizada no endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, Nº 1201 - CENTRO - CEP 79415-000 - SONORA-MS a ser fixada em estrutura de telhado, compreendendo o fornecimento de materiais e equipamentos, e a devida instalação de todos os sistemas; Considerando que no objeto do contrato supramencionado consta a instalação de todos os

sistemas da usina fotovoltaica, que é atividade relacionada à área da engenharia elétrica; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica e eletrônica (reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034517-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2056/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/027517-6	
<b>Interessado:</b>	Abraão Da Silva Lemos - Sol Maior Evolução Fotovoltaica	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/027517-6, lavrado em 29 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Abraão da Silva Lemos - Sol Maior Evolução Fotovoltaica, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Helênita Maria de Oliveira, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 58.11-5-00 - Edição de livros; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica e engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração

nº I2025/027517-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2057/2025	
Referência:	Processo nº I2025/025627-9	
Interessado:	2g Servicos De Engenharia E Tecnologia	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025627-9, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica 2G SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de geração e energia elétrica, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, engenharia civil e engenharia eletrônica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a

regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025627-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.383 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2058/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/104855-0	
<b>Interessado:</b>	Mb Terra Instalacoes Eletricas Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104855-0, lavrado em 5 de outubro de 2023, em desfavor de MB TERRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em sistema fotovoltaico para Mauricio Santos Bandeira, no município de Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que a autuada foi notificada em 24/10/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “1. Foi recolhida ART no mês de Agosto de 2023 referente ao serviço em questão, 2. Minha empresa até o mês passado ainda era MEI e não podendo ser registrada no sistema CONFEA/CREA, 3. O contratante Mauricio Santos Bandeira é de meu ciclo pessoal de convívio, tendo me apresentado para auxiliá-lo na aquisição e instalação do Sistema Fotovoltaico, como responsável técnico, 4. Outrossim, minha empresa agora como EPP será devidamente registrada junto ao Sistema CONFEA/CREA para o início do exercício 2024”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230094607, que foi registrada em 14/08/2023 pelo Eng. Eletric. Miron Brum Terra Neto e que se refere à instalação de sistema fotovoltaico para Mauricio Santos Bandeira; Considerando que foi solicitada diligência junto à empresa autuada para que apresentasse Comprovante de Condição de Microempreendedor Individual na data especificada referente ao período especificado na defesa; Considerando que a autuada respondeu a diligência sob os seguintes termos: “Como mencionei na defesa, a ART foi emitida como autônomo, numa relação pessoal com meu amigo Mauricio, sem caráter comercial. Fiz o projeto e supervisionei a instalação como responsável técnico autônomo. A empresa MB Terra Instalações Elétricas não estava ativa e NÃO PARTICIPOU da obra/serviço constante do AI. Se consultarem agora, como também mencionei na defesa, ela está regularmente ativa no CREA, a partir de janeiro/2024”; Considerando que a autuada não atendeu à solicitação da diligência, para que apresentasse documento hábil que comprovasse a Condição de Microempreendedor Individual; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a autuada efetivou seu registro no Crea em 15/01/2024; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1824/2024, a Câmara Especializada de

Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 7 de novembro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou recurso; Considerando que a decisão da câmara especializada transitou em julgado em 08/01/2025 e o processo foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica do Crea-MS - PJU para as providências cabíveis; Considerando que a PJU encaminhou o processo para reanálise, tendo em vista que a autuada apresentou um requerimento, anexo aos autos (ID 898770); Considerando que a autuada apresentou requerimento de reanálise, no qual alegou, em suma, que: "Houve um erro no relato do estimado colega conselheiro pois, não se trata de uma regularização a posteriori uma vez que já havia sido emitida uma ART como autônomo. Sendo assim, não a que se falar em multa em grau mínimo, e sim arquivamento do processo"; Considerando que a infração capitulada do Auto de Infração nº I2023/104855-0 é o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ou seja, a pessoa jurídica MB TERRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA executou serviço de engenharia sem possuir registro no Crea-MS; Considerando, portanto, que a infração é a falta de registro da pessoa jurídica e não a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que o registro da pessoa jurídica MB TERRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA só foi efetivado no Crea-MS em 15/01/2024, ou seja, posteriormente à lavratura do Auto de Infração; Considerando que consta da Ficha de Visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa MB TERRA INSTALACOES ELETRICAS, cuja data da situação cadastral é 04/06/2021 e apresenta as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação; 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que quando do ato fiscalizatória estava executando serviço de engenharia sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração. Considerando que este caso pode ser tratado como um exceção

porque o contratante Mauricio Santos Bandeira é do ciclo pessoal de convívio do Engenheiro, tendo apresentado para auxiliá-lo na aquisição e instalação do Sistema Fotovoltaico, como responsável técnico, além disso, minha empresa agora como EPP será devidamente registrada junto ao Sistema CONFEA/CREA para o início do exercício 2024. Assim, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do AI. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Reginaldo Ribeiro De Sousa e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**